



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE 03 / 05 / 2016
Em 1ª Discussão
[Assinatura]
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n. 001/2016, de iniciativa do Chefe do poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.333/2007.

I- RELTÓRIO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação recebeu o Projeto de Lei nº 001/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.333/2007, para fins de apreciação e manifestação quanto aos aspectos constitucionais, legais, gramaticais e lógicos da proposição, conforme determinam as normas regimentais desta Casa de Leis.

Neste sentido, é de competência da Comissão de Justiça e Redação emitir Parecer sobre todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 52 do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente justificado.

É o relatório. Passa-se ao voto da Relatora.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

II - VOTO DO RELATORA

Inicialmente, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação verifica-se o fiel cumprimento do devido processo legislativo da proposição em apreço, examinando as diversas fases e procedimentos necessários à formação da nova lei, desde os aspectos que tangem a sua iniciativa até o presente momento.

Tal análise deve, necessariamente iniciar pela aferição da adequação do projeto às normas constitucionais, observando-se, principalmente, os aspectos da competência legislativa, tanto de iniciativa, quanto em relação à matéria tratada no projeto, para verificar os aspectos da constitucionalidade formal e material da proposta.

Neste sentido, destaca-se que a Constituição Federal vigente disciplina o processo legislativo, basicamente, em seus artigos 59 a 69, nos quais ficaram estalecidas as normas básicas que devem ser observadas no processo de criação de normas de nível federal ou nacional, as quais constituem parâmetro que deve ser observado, tanto quanto possível, pelos Estados e Municípios, em virtude do princípio da simetria constitucional, conforme já consagrado pelo STF.

Além disso, é sempre necessário observar a adequação da proposição às normas instituídas pela Constituição do Estado do Pará, pela Lei Orgânica Municipal, bem como, pelas disposições regimentais desta Casa de Leis.

Por fim, cabe a esta Comissão de justiça e Redação observar se a proposição cumpre as normas de técnica legislativa, quanto aos aspectos de elaboração e redação, em conformidade com a Lei Complementar nº 95-1998.

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2016, verifica-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros ente ou Poderes de outras esferas estatais, visto que, conforme o artigo 12º da Lei Orgânica Municipal, incisos I e XVIII:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[..]

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

Cumprido destacar que o Projeto de Lei em comento visa derrogar a Lei Municipal 4.333/2007 (dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação). Mais especificamente, o projeto almeja modificar o art. 2º da Lei de regência, de modo a remodelar a composição do Conselho.

O Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, na medida em que é uma competência privativa do Prefeito, criar, através de lei, os conselhos municipais. Como dispõe o inciso XLI, do art. 71 da Lei Orgânica:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XLI - criar, através de lei, conselhos municipais;

Se compete privativamente, ao Prefeito, criar, através de lei, conselhos municipais, também cabe privativamente a ele a competência para modificar os já existentes.

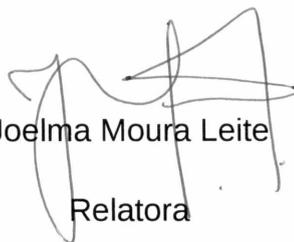
Face ao exposto, após análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, entende-se que o Projeto de Lei nº 001/2016 está em conformidade quanto aos aspectos constitucionais, legais, gramaticais e lógicos, cuja análise é de competência desta Comissão Permanente de Justiça e Redação, podendo ser aprovado, segundo as normas regimentais desta Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO

Sala das Comissões, em 02 de 05 de 2016.



Joelma Moura Leite
Relatora



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião de 02 de maio de 2016, **OPINOU PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 001/2016.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Eliene Sousa da Silva; Euzébio Rodrigues dos Santos; Joelma Moura Leite.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2016.

Eliene Sousa da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Euzébio Rodrigues dos Santos

Membro

Joelma Moura Leite

Membro

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE 11 / 05 / 2016
Em 2º Discussão

Presidente

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Aprovado em Redação Final

3.0 de 11 / 05 / 2016

Presidente

1º Secretário

2º Secretário